



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

**DECISÃO PLENÁRIA**

**Reunião:** Ordinária

Nº. 09/2023

**Decisão Plenária:** Nº 048/2023 – PL/MA

**Referência:** Protocolo Nº 2733649/2023 – Recurso ao Plenário do CREA-MA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 18413/2017

**Interessado:** OSINALDO CARVALHO.

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o recurso nº 2733649/2023 interposto por empresa OSINALDO CARVALHO, contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-MA, que manteve o auto de infração nº 18413/2017, em reunião plenária ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “E” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve a penalidade aplicada no auto de infração por ALTA DE ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DE UMA OBRA RESIDENCIAL MEDINDO 72,00 M2, por infração por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977. CONSIDERANDO que em seu recurso o autuado alega que não executou obra e aponta falhas no auto de infração; CONSIDERANDO a Resolução CONFEA nº 1008/2004 estabelece nos artigos 47 e seguintes os pressupostos de nulidade aos atos administrativos. CONSIDERANDO que o auto não possui número de CPF, endereço do proprietário, não se identifica o receptor do ato, divergência entre a infração e o enquadramento. CONSIDERANDO que o recurso foi distribuído a conselheiro relator que elaborou e apresentou seu voto fundamentado, que foi lido e colocado em discussão na sessão plenária ordinária, DECIDIU: por unanimidade: 1 - conhecer o Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, arquivando o auto de infração nº 18413/2017, com base no artigo 47 da Resolução CONFEA nº 1008/2004. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Civil **LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Civil **LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ANTONIO VILSON SILVA DIAS, REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUSA FILHO, MARCELO DE SOUSA CRUZ, LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, NELSON JOSÉ BELLO CAVALCANTI, SEDIVAN SANTANA DA COSTA, CIRO DAL BIANCO LOPES, FILOMENA ANTONIA DE CARVALHO MATOS, JOELBER COSTA DE OLIVEIRA, NATHALIA CUNHA ALMEIDA PINHEIRO, THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, RODRIGO JORGE SILVA BRAGA, FERNANDA KAROLLYNE SABOIA NASCIMENTO, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, SAMUEL DORIA DE CARVALHO JUNIOR, LUÍS ANTÔNIO SIMÕES HADADE, FRANKLYN ROSEVERTHE VERAS DA SILVA, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, DIEGO ROSA DOS SANTOS, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, CARLOS RONYHELTON SANTANA DE OLIVEIRA, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, WADY LIMA CASTRO JUNIOR E CATERINA DAL BIANCO.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 05 de setembro de 2023.

**Luis Plecio da  
Silva Soares**  
Eng. Civ. **LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**  
Presidente do CREA-MA  
RN 1114052590

Assinado digitalmente por Luis Plecio da Silva Soares  
ND: CN=Luis Plecio da Silva Soares, Lu=BR Brazil, C=BR Brazil, G=Luis Plecio da Silva Soares  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.11.08 12:17:27-0300'  
Fonte: PDF Reader Versão: 12.0.0